



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047771-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GAGO BARBOSA E BOSSONI SOCIEDADE DE ADVOGADO, são agravados S. PORTELA CURSOS E CONCURSOS PUBLICOS LTDA- ME (SIGNUM-CURSOS E CONCURSO PÚBLICO LTDA-ME) e SERGIO PORTELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2047771-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Agravante: GAGO BARBOSA E BOSSONI SOCIEDADE DE ADVOGADO

Agravado: S. PORTELA CURSOS E CONCURSOS PUBLICOS LTDA- ME
(SIGNUM-CURSOS E CONCURSO PÚBLICO LTDA-ME) E OUTRO

M.M. Juízo “a quo”: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto 8443

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CIP.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte exequente em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CIP.

2. OFÍCIO CIP. Cabimento. Materializada a necessidade da expedição de ofício destinado à Comissão Interbancária de Pagamento (CIP), para a obtenção de informações sobre eventuais recebíveis das máquinas de cartões em nome da parte agravada, eis que foram esgotados os meios típicos (ordinários) de pesquisa patrimonial, sendo imprescindível a intervenção judicial para sua obtenção, além de ter sido preservado o contraditório.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GAGO BARBOSA E BOSSONI SOCIEDADE DE ADVOGADO, nos autos de cumprimento de sentença iniciado em face de S. PORTELA CURSOS E CONCURSOS PUBLICOS LTDA-ME (SIGNUM-CURSOS E CONCURSO PÚBLICO LTDA-ME) E OUTRO, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos).

Alega a parte agravante, em síntese, que se trata na origem de ação revisional de contrato bancário julgada improcedente, com condenação dos agravados ao pagamento dos ônus sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa. O incidente de cumprimento de sentença foi instaurado em 16/02/2024, porém, até o momento, o agravante não logrou êxito em sua tentativa de reaver o

crédito. Foram requeridas e realizadas as pesquisas de praxe nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, com resultados infrutíferos. Requereu a expedição de ofício à CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos), sendo indeferida pelo juízo “a quo”.

Indeferida a tutela antecipada recursal.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 392/393 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 390/391: é certo que o executado tem pleno conhecimento da presente execução, e se furta ao pagamento do débito, que, obviamente, cresce a cada dia. No entanto, não vislumbro correlação entre o débito discutido nestes autos e a vedação de que tenha cartões de crédito, eis que sequer se sabe se a parte executada se utiliza de tal forma de pagamento e se usa o instrumento para pagar suas necessidades básicas. Assim, entendo que a providência solicitada pela parte credora foge à competência deste juízo, que deve dirigir o processo de acordo com os dispositivos legais, de modo que as medidas pleiteadas não se coadunam com o disposto no inciso IV do art. 139 do CPC.

Ademais, a busca de bens passíveis de penhora compete exclusivamente à parte interessada, competindo ao juízo tão somente assegurar o cumprimento das ordens emanadas em decorrência de deferimento de pedidos constritivos.

Isto posto, indefiro o pleito de expedição de ofício para CIP, posto que as medidas não salvaguardariam os interesses da parte credora, não podendo ser utilizadas apenas como forma de punição do inadimplente.

Aguarde-se por dez (10) dias.

(...)

Int.”

2. Expedição de ofício à CIP

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença iniciado em 16/02/2024. Devidamente citada (fls. 180/182 dos autos originários), a parte executada permaneceu inerte.

Os meios típicos (ordinários) de pesquisa patrimonial não localizaram patrimônio suficiente (fls. 190/264 e fls. 278/290 dos autos originários). Após, o agravante postulou pela expedição de ofício à SUSEP, CNSEG, CENSEC, DOI e Sniper (fls. 353/356 dos autos originários), mas sobrevieram resultados infrutíferos.

Nesse contexto – respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo” -, deve ser deferida a expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP), considerando que foram esgotados os meios ordinários de localização patrimonial, bem como é necessária a intervenção judicial para a efetivação do referido requerimento.

Com efeito, conforme o art. 797, do CPC/15, a execução se realiza no interesse do credor, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele os meios concretos para a satisfação do seu crédito. Além disso, a medida guarda semelhança com a penhora de faturamento de empresa, prevista no inciso X, do art. 835, do CPC/15.

Neste contexto, embora caiba ao autor diligenciar para fins de localização de bens passíveis de penhora da parte contrária, na hipótese, verifica-se a necessidade de intervenção judicial, pois as informações solicitadas possuem natureza sigilosa.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS (CIP), COMPONENTE DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO, COM VISTAS À PENHORA DE RECEBÍVEIS DA EMPRESA EXECUTADA.** **DECISÃO REFORMADA.** AGRAVO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2347014-33.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício à Câmara Interbancária de pagamento (CIP) a fim de obter informações relativas a transações bancárias realizadas pela empresa executada, ora agravada. Inconformismo da exequente pela via recursal que deve prosperar. Execução que se dá no interesse da exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendidas pela agravante que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. *Decisão reformada para autorizar a expedição de ofício à CIP. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2022135-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025, g.n)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CIP – Comissão Interbancária de Pagamento - Cabimento***

— Realização de inúmeras tentativas de localização de bens —
Possibilidade de expedição de ofício à CIP para apuração de valores -
Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Eventual análise de
possibilidade de penhora deverá ser realizada em momento oportuno
pela Juíza a quo - DECISÃO REFORMADA - RECURSO
PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento
2343132-63.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI
PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data
de Registro: 23/01/2025, g.n)

Assim, embora seja possível o deferimento de expedição de ofícios à CIP, observo que, em caso de localização de bens, o MM. Juízo “a quo” poderá fazer o exame da futura constrição, inclusive quanto a eventual impenhorabilidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** as razões recursais para determinar a expedição de ofício à CIP.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator